

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100117-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

Eduardo Lyra Porto De Barros OAB 23468-PE

Felipe Porto De Barros Wanderley Lima

Prefeitura Municipal De Canhotinho

Wilmar Pires Bezerra

RELATÓRIO

Prestação de contas do Prefeito do Município de Canhotinho – Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY, - relativa ao exercício financeiro de 2014, para subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, TCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O **Relatório de Auditoria** apresentou diversas falhas e/ou irregularidades (Doc. 63). O Prefeito apresentou **defesa** (Doc. 71 e 103) e encaminhou documentação (Docs. 72 /101) sobre a maioria dos pontos do Relatório de Auditoria.

Na sequência, foi apresentada **Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 105)**, na qual a auditoria **não acatou** os argumentos da defesa. Sendo assim, após análise da defesa, permaneceram os demais aspectos relevantes destacados, senão vejamos:

.Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);

.Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária para o exercício de 2014 (Subitem 2.1.1);

.Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);

.Não arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (Subitem 2.1.2);

.O Município apresentou uma diminuição da receita tributária própria, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 54,28% (Subitem 2.1.2);





.A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante no exercício de 2014 (Subitem 2.1.2);

.Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);

.Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);

.Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);

.Inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN, bem como divergências contábeis apuradas na auditoria (Subitem 2.3);

.Deficiências nos serviços de contabilidade, especificamente, quanto à elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 18 /2014 (Subitem 2.3);

.Os repasses de duodécimos dos meses de fevereiro a julho e outubro de 2014 do Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram totalmente efetuados até o dia 20 de cada mês (Item 3);

.Envios intempestivos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2014 e do 6º bimestre de 2013, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2013 e do 1º quadrimestre de 2014 (Subitem 4.1);

.Manutenção de 29,14% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);

.Aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 25,13%, e, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, ficou acima da média da faixa no exercício de 2014 (Subitem 5.1.2);

.Taxa de distorção idade-série do Município de Canhotinho, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, acima da média da faixa no exercício de 2014 (Subitem 5.1.3);

.Despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB (Subitem 5.4);

.Não apresentação na prestação de contas do relatório do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB, relativo ao exercício de 2014, conforme dispõe a Resolução TC nº 18/2014 (Subitem 5.4);

.Diminuição da quantidade de médicos per capita, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 8% (Subitem 6.2.3);

.Não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social (Subitem 7.2);



.Não recolhimento integral da contribuição previdenciária dos servidores e patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (Subitem 7.3);

.Não adoção das alíquotas de contribuição do ente (custo normal e custo suplementar) prevista na reavaliação atuarial do exercício de 2014, necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (Subitem 7.4);

.Não elaboração da reavaliação atuarial, relativa ao exercício de 2014, ano-base 2013, do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (Subitem 7.4);

.Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Subitem 8.1);

.Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (Subitem 8.2);

.Não cumprimento dos requisitos legais para que o Município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);

.Destinação dos seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);

.Descumprimento das normas sobre transparência pública, disposta no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 (Subitem 9.1);

.Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, relativas ao exercício de 2015 (Subitem 9.1);

.Não realização das audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2014 (Subitem 9.1);

.Descumprimento das normas em relação à Lei de Acesso à Informação, disposta no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Subitem 9.2.1);

.Ausência de informação sobre o local, o pessoal e a norma que estabeleceu a criação do serviço de informações ao cidadão (Subitem 9.2.2); e

.Descumprimento de prazo de envio das informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.1).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, após Nota Técnica de Esclarecimento foi apontado o seguinte:

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	PERCENTUAL /VALOR APLICADO	SITUAÇÃO



Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	24,53%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos Recursos do FUNDEB.	67,69%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	-2,39%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	20,96%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	1º Q. 56,68%	Descumprimento
			2º Q. 53,99%	Cumprimento
			3º Q. 54,54%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.353.081,19	R\$ 1.353.171,19	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição servidor	S > 11%	11%	Cumprimento



	Limite das alíquotas de contribuição patronal	$S < E < 2S - 24\%$	14,20%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	13,92%	Cumprimento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs. Conselheiros,

Registro que este processo tem por objeto a emissão de Parecer Prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do Prefeito pela Câmara de Vereadores, e não se deve confundir com o julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Destaco, ainda, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Fazendo uma **análise da Prefeitura como um todo**, considero que os aspectos relevantes apontados não ensejam rejeição de contas. Nos pontos elencados acima constatei que não houve prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado e alguns pontos merecem considerações, senão vejamos:

Prioritariamente, vamos analisar os descumprimentos e limites constitucionais, e, em seguida, alguns pontos merecem considerações, senão vejamos:

1) Quanto aos **VALORES E LIMITES CONSTITUCIONAIS**, restou configurado o respeito em vários pontos, contudo houve o **descumprimento quanto ao limite com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 5.2) e quanto ao limite da despesa total com pessoal estabelecido pela LRF no 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2014 (Subitem 4.3.2)**

.Do descumprimento do limite com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - Item 5.2

A auditoria apontou que o Município aplicou um montante de R\$ 4.538.920,55 na **manutenção e desenvolvimento de ensino**, o que correspondeu a um percentual de



21,56% de suas receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências federais e estaduais; logo, a administração municipal não cumpriu o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

A defesa apresentou documentação (doc. 86-89) e alegou que:

- a) As receitas de transferências de convênios para a melhoria da infraestrutura escolar – Proinfância (construção de creche) e para a construção de quadra poliesportiva não foram totalmente utilizadas durante o exercício de 2014;
- b) O Demonstrativo das Movimentações da Conta Contábil do Programa de Construção de Quadras Poliesportivas evidencia que o saldo financeiro permaneceu integralmente ao final do exercício de 2014;
- c) O Demonstrativo das Movimentações da Conta Contábil do Programa de Trabalho Anual – Infraestrutura Escolar – Proinfância evidencia que apenas foram realizadas despesas liquidadas no montante de R\$ 131.381,48;
- d) Refazendo o cálculo para apuração do limite de aplicação do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, dos 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, com a dedução apenas dos valores das despesas efetivamente executadas, tem-se o percentual efetivamente aplicado de 24,53%;
- e) Considerando que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino ficou apenas 0,47% a menor do que o limite de 25%, espera-se pela reconsideração do apontamento.

Em Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria fez o cálculo para apuração do percentual das receitas tributárias e transferências constitucionais aplicado com a manutenção e desenvolvimento do ensino e elaborou o Apêndice I (Doc. 105 - fl. 33), em que demonstra que a Prefeitura aplicou **24,53%** do total da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, portanto, abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

.Da despesa total com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF no 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2014

A auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, no último quadrimestre de 2014, alcançou o montante de R\$ 21.162.462,64, o que representou um percentual de 54,54% em relação à Receita Corrente Líquida (Apêndice III - Doc. 63 - fl. 97) , sendo este montante igual ao valor apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2014. E verificou que a Prefeitura ultrapassou o limite da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2013 e, por força do artigo 66 da LRF, reduziu o seu excedente com despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2014.

Ressaltou que não foram instaurados Processos de Gestão Fiscal relativos à Prefeitura Municipal de Canhotinho, no exercício de 2014, e que no período do 1º quadrimestre de 2013 ao 3º quadrimestre de 2014, a Receita Corrente Líquida teve um crescimento de 23,87%, enquanto a despesa total com pessoal teve um crescimento de 24,34%.

A Nota Técnica de Esclarecimento apenas afirma que não houve apresentação de defesa nem documentos.

Da nossa análise quanto aos limites constitucionais



a) Quanto à **aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino**, levando em consideração que o Município vem aplicando percentuais acima do limite constitucional em vários exercícios (2010= 26,84%; 2011=26,32%; 2012=25,88%; 2013=34,26%), entendo que a aplicação de **24,53%**, mesmo um pouco abaixo do limite constitucional, não macula a presente prestação de contas. Elevo a irregularidade ao campo das recomendações.

b) Quanto à **despesa com pessoal**, a análise do cumprimento dos limites constitucionais revelou que houve descumprimento no 1º quadrimestre (56,58%), contudo, o excedente apontado no último quadrimestre de 2013 foi reduzido no 2º quadrimestre de 2014 (53,99%), tendo havido novamente o descumprimento no 3º quadrimestre de 2014 (54,54%).

Considero que o Município envidou esforços para diminuir o percentual que vinha sendo aplicado, além do mais, o percentual de 54,54% não ultrapassou por demais o limite constitucional. Sendo assim, entendo que a recondução ao limite máximo fixado para a DTP somente poderia ser exigida ao término do 2º quadrimestre de 2015. Entendo que a irregularidade não deve macular a presente prestação de contas.

Entendo, também, que o Município deve buscar a redução do excessivo número de contratações temporárias quando comparadas aos cargos públicos providos por servidores efetivos. Vale ressaltar que a auditoria apontou que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 74,15% do gasto com pessoal, enquanto a remuneração dos contratados por excepcional interesse público atingiu 25,85% deste mesmo total.

E considero necessário ressaltar que as **despesas referentes ao cumprimento aos limites constitucionais** de educação, saúde, administração e urbanismo atingiram 79,59% do total de despesas da entidade (incluindo Previdência), sendo notadamente os grupos de maior repercussão, restando 20,41% para os demais serviços.

Sendo assim, praticamente não houve investimentos nas funções relativas à gestão ambiental, saneamento e habitação, podendo implicar num baixo desenvolvimento das condições de ocupações humanas no Município, medido pelo Índice de desenvolvimento Humano - IDH. Além do mais, as despesas executadas pelo Município, no exercício de 2014, cresceram cerca de 15,90% em relação ao ano de 2013.

c) Quanto ao **FUNDEB**, embora a Prefeitura Municipal de Canhotinho tenha deixado um **saldo contábil no FUNDEB correspondente a -2,93%** dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, o Apêndice IX do Relatório de Auditoria (Doc. 63) apontou a realização de despesas com **recursos do FUNDEB sem lastro financeiro**.

*2) Quanto aos **aspectos relevantes**, temos o seguinte:*

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

.Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que ocasionou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.140.954,91, percentual de 8,02% do orçamento inicial (Subitem 2.1.1), ou 9,4% da receita anual arrecadada;

A defesa alega:



.Que as dificuldades encontradas pela gestão para promover a arrecadação de acordo com previsão orçamentária são inúmeras, principalmente por se tratar de um município do agreste de Pernambuco, que está submetido às intempéries naturais, bem como à sazonalidade de sua economia, lastreada na cultura da agropecuária e do plantio de mandioca, milho e batata-doce;

.Que houve uma sensível diminuição no tocante à arrecadação das receitas próprias do município, que reflete a atual situação econômica nos municípios do interior, acarretando a não obtenção dos resultados planejados para os exercícios financeiros;

.Que, do montante de R\$ 48.283.493,28 referente às despesas orçamentárias em 2014, o valor de R\$ 2.482.211,32 corresponde a restos a pagar não processados, conforme consta no Relatório de Auditoria às folhas 19;

.Que, uma vez inscritas como “restos a pagar não processados”, tais despesas não passaram pela fase de liquidação no exercício 2014, de forma que os valores das despesas não processadas não geram obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido, não devendo ser considerados para fins de apuração de déficits;

.Que, ao final do exercício de 2014, foi registrado em créditos de transferências a receber o montante de R\$ 236.098,18 (ANEXO 01), referente a receitas de competência 2014, as quais somente ingressaram nas contas bancárias no exercício financeiro de 2015;

.Que, considerando a exclusão dos restos a pagar não processados e a inclusão dos créditos de transferências a receber, tem-se uma redução do déficit orçamentário para R\$ 1.692.645,41, e não nos valores apontados no Relatório de Auditoria.

.Que em meados de 2013 indicava que o exercício de 2014 contemplaria maior desenvolvimento da atividade econômica, com receitas mais expressivas, e que, em sentido diametralmente oposto ao das previsões, a situação econômica do país em 2014 apresentou-se como instável; e

.Que o Relatório de Auditoria indicou que o quociente de execução de despesa foi de 0,94, indicando que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,94, resultando em ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA, demonstrando o cuidado do gestor na execução de seu orçamento; e

.Que o déficit apurado não ocasionou nenhum dano aos serviços essenciais.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria concluiu que o documento apresentado pela defesa (Doc. 72 ou 04) já foi objeto de análise quando da elaboração do Relatório de Auditoria.

.Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária para o exercício de 2014, 67,27% do orçamento inicial (Subitem 2.1.1)

A defesa alegou que, de acordo com a planilha de apuração do comprometimento dos limites constantes do art. 8º da Lei nº 1.588/2013, houve a abertura de créditos adicionais nos percentuais de: 28,02%, com base no caput do art. 8 da Lei 2.354/2013, bem como de 39,23%, com base no §1º, a teor do que se depreende dos relatórios em apenso



(ANEXO 02). E que os percentuais mantiveram-se enquadrados nos limites estabelecidos pela LOA, de forma que restou comprovada a obediência ao art. 8º da Lei Orçamentária Anual.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria não acatou os argumentos da defesa. Esclareceu que a Lei Orçamentária Anual de Canhotinho, em seu artigo 8º, caput, autorizou que o Poder Executivo poderia abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e de seguridade social no exercício de 2014, enquanto que o parágrafo primeiro do mesmo artigo autorizou o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 50% para determinadas despesas fixadas (Poder Legislativo, pessoal e encargos, previdência social, educação, saúde, assistência social e outras).

Através dos cálculos apresentados pela defesa, a auditoria observou que a administração abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 20.261.905,27, baseado no § 1º do artigo 8º da Lei Orçamentária, o que significou uma alteração do orçamento inicial de 39,23%, porém, utilizou indevidamente como base de cálculo o total da despesa fixada (R\$ 51.627.000,00), quando o correto era utilizar como base de cálculo o total de determinadas despesas fixadas (Poder Legislativo, pessoal e encargos, previdência social, educação, saúde, assistência social e outras), sendo que este valor não foi estabelecido nominalmente no referido orçamento.

Ressaltaram que, se tivesse sido utilizado corretamente como base de cálculo o total de determinadas despesas fixadas e não o montante de R\$ 51.627.000,00, a alteração do orçamento inicial teria apresentado um percentual maior. E verificou, através da tabela que consta na defesa, que a soma dos 02 percentuais evidencia que o Poder Executivo municipal abriu créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido (28,02% + 39,23% = 67,25%).

.Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria, da fragilidade na cobrança da dívida ativa e da diminuição da receita tributária própria num percentual de 54,28% em relação ao exercício anterior (Item 2.1.2)

A defesa alegou que, inobstante a arrecadação das receitas tributárias se mostrarem em montante inferior à estimativa de receita, é de suma importância ressaltar que subsistem dificuldades inerentes aos municípios que possuem uma realidade diferente aos entes de maior porte e mais próximos aos grandes centros urbanos.

.Que a cobrança dos haveres municipais consubstancia em um dever árduo, e que a recuperação de tais valores não depende exclusivamente do ente credor, mas sim do judiciário, que, no caso do Município de Canhotinho, só conta com uma vara para todos os feitos, seja de natureza tributária, penal ou cível, o que penaliza ainda os litigantes na dita comarca;

.Que houve o incremento da arrecadação dos Tributos referente ao IPTU e ITBI, quando realizado comparativo com o exercício de 2013 e 2012;

.Que o município iniciou um trabalho relativo à arrecadação de tributos e providências visando à cobrança de créditos lançados em dívida ativa, o qual vem surtindo efeitos positivos, haja vista que, no exercício de 2013, a arrecadação de IPTU foi de R\$ 0 e a de ITBI foi de R\$ 83.184,94; já no exercício de 2014, a arrecadação de IPTU foi de R\$ 26.271,04 e a de ITBI foi de R\$ 112.445,84;



.Que, em que pese o resultado deficitário de arrecadação própria, a elevação da arrecadação retrata os esforços do município em cumprir com o previsto no orçamento.

A Nota Técnica de Esclarecimento apenas afirma que não houve apresentação de documentos.

.Não arrecadação da receita da contribuição para custeio da iluminação pública, descumprindo o art. 11 da LC nº 101/2000 - Subitem 2.1.2

A defesa alega que a administração municipal instituiu a cobrança da referida contribuição através da Lei Municipal nº 1601/2014 (ANEXO 3).

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria entende que a Lei Orçamentária, relativa a 2014, estimou a receita da contribuição para custeio da iluminação pública no valor de R\$ 533.000,00, porém, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada do exercício de 2014 (Doc. 14), não houve arrecadação da referida receita.

Para que houvesse a cobrança e a arrecadação dessa receita no exercício de 2014, a administração municipal deveria ter encaminhado ao Poder Legislativo municipal, no exercício de 2013, o projeto de lei municipal instituindo a receita da contribuição para custeio da iluminação pública, conforme dispõe o princípio da anterioridade tributária. Porém, a receita da contribuição para custeio da iluminação pública apenas foi instituída no mês de dezembro de 2014, ou seja, ao final do referido exercício, isso demonstra que a administração municipal não esteve atenta no aumento da arrecadação das receitas próprias do município.

Ressaltou a auditoria que o Prefeito Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima é o gestor municipal desde do dia 01 de janeiro de 2013, logo, não foi razoável que o projeto de lei municipal que instituiu a receita da contribuição para custeio da iluminação pública apenas tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo municipal no final do exercício de 2014. E considerou que permanece o ponto relevante apontado.

Da nossa análise quanto à gestão orçamentária

A auditoria apontou que houve execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que ocasionou um **déficit de execução orçamentária** no valor de R\$ 4.140.954,91, percentual correspondente a 8,02% do orçamento inicial.

A defesa alegou que, do montante da despesa executada de R\$ 48.283.493,28, o valor de R\$ 2.482.211,32 representa restos a pagar não processados. Contudo, o caput do artigo 101 e o Anexo 12 da Lei Complementar nº 4.320/64 não exclui do resultado orçamentário os restos a pagar processados ou não. A norma considera para o cálculo as despesas empenhadas na execução do orçamento. Ademais, o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional – STN define esse resultado como a diferença entre despesa empenhada e receita arrecadada, não excluindo os restos a pagar não processados do cálculo. Sendo assim, entendo que o déficit orçamentário apontado no Relatório foi calculado em consonância com as normas vigentes.

É sabido que o déficit de execução orçamentária revela gastos maiores do que a arrecadação e compromete gestões futuras, acarretando consequências para o equilíbrio fiscal e a capacidade financeira do município de arcar com os pagamentos dos restos a pagar e outros compromissos. Além do mais, o quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,86, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,86.



Quanto à alegação da defesa de que houve uma redução no déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.692.645,41 em função da exclusão dos restos a pagar não processados e a inclusão dos créditos de transferência a receber no valor de R\$ 236.098,18, não procede, pois o déficit de execução orçamentária demonstrado está de acordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Quanto à questão dos créditos a receber, este não afeta o resultado orçamentário, pois a receita deve ser escriturada orçamentariamente pelo regime de caixa. O que a defesa tenta justificar é o reflexo patrimonial da gestão orçamentária, contudo, não há elementos suficientes para fazer essa análise, pois nem a defesa nem a nossa auditoria indicou o motivo da existência dos restos a pagar não processados nesse valor expressivo.

Dessa forma, do ponto de vista patrimonial, a execução orçamentária comprometeu o patrimônio no valor de R\$ 1.658.743,59 (4.140.954,91 - 2.482.211,32). Assim, procede a irregularidade de cunho orçamentário.

Quanto à **alteração na ordem de 67,27% do orçamento através da abertura de créditos suplementares**, entendo que uma alteração dessa magnitude indica ausência de planejamento.

Quanto à **fragilidade na cobrança das receitas tributárias próprias e na dívida ativa**, restou que as receitas provenientes da dívida ativa do Município (R\$ 9.237,98) representaram apenas 0,19% do saldo da dívida ativa do exercício anterior (R\$ 4.853.116,26).

Também importante ressaltar que a receita tributária própria por habitante do Município, em 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da referida faixa populacional, apresentando uma diminuição na arrecadação da receita tributária própria, com relação ao exercício anterior, num percentual de 54,28%, e um aumento da despesa realizada em relação ao exercício de 2013 num percentual de 15,90%.

Entendo que cabe à Prefeitura efetuar um levantamento visando identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de aumentar suas receitas próprias.

Quanto a **não realização da receita de iluminação pública**, de fato, o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. 14) ratifica que o valor de R\$ 533.000,00 não foi realizado, ou seja, o orçamento contou com uma receita ainda não existente. Com relação à alegação da defesa de que a administração instituiu a cobrança através da Lei nº 1601/2014 (Doc. 77), entendo que, mesmo tardiamente (em dezembro de 2014), houve a instituição da cobrança através de Lei. Elevo a irregularidade à categoria de **falha formal**.

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

.O índice de liquidez imediata, que é a capacidade de quitar obrigações de curto prazo com disponibilidade de caixa e banco, é negativo - Item 2.2.1.1

A auditoria constatou que o Município apresentou uma liquidez imediata negativa, sem considerar o disponível e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 9.083.288,08, o que demonstra dificuldades de pagamentos apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).



Ressaltou que a liquidez imediata negativa também ocorreu nos exercícios de 2011 a 2013, além disso, foi verificado que houve um aumento no saldo negativo, no exercício de 2014 em relação a 2013, no montante de R\$ 542.196,76, e ao exercício de 2012, no montante de R\$ 5.043.199,14.

.Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo - Subitem 2.2.1.2;

A auditoria apontou que o município apresentou um déficit financeiro, sem considerar o ativo e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 8.469.721,53, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalvaram que este déficit financeiro também ocorreu nos exercícios de 2011 a 2013, além disso, foi verificado que houve um aumento no saldo negativo, no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 305.365,31, e em 2012, no montante de R\$ 3.175.292,73.

A defesa alegou que esta Casa exarou inúmeros julgados no sentido de que a existência de déficit não teria o condão de macular a prestação de contas com o manto da irregularidade e que inexistiu dano ao erário, que os recursos arrecadados foram efetivamente aplicados nos termos do orçamento e que houve um aumento de despesas per capita com gastos na saúde no percentual de 9,17%, de forma que tais gastos apresentaram grande salto quantitativo em comparação ao exercício de 2013, acarretando, assim, aumento do passivo financeiro.

.A receita arrecadada da dívida ativa totalizou o montante de R\$ 9.237,98, o que representou apenas 0,19% do saldo da dívida ativa do exercício anterior no valor de R\$ 4.853.116,26. Contudo, o município apresentou um aumento da receita da dívida ativa em relação ao exercício anterior, num percentual de 139,07% - Subitem 2.2.2

.O passivo circulante aumentou 11,54% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 10.361.673,35 para R\$ 11.557.339,84 ao final de 2014, e o passivo não circulante, constituído em sua maior parte de dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social (99,92%), aumentou em relação ao exercício de 2013, passando de R\$ 2.839.257,13 para R\$ 5.401.506,64.

A dívida do município com o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 3.483.335,07, representou um percentual de 64,48% do passivo não circulante do Balanço Patrimonial, conforme total da dívida consolidada ao final do exercício de 2014. Enquanto que a dívida do Município com o Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.914.105,23, conforme total da dívida consolidada ao final do exercício de 2014, representou um percentual de 35,44% do passivo não circulante do Balanço Patrimonial. Foi observado que o passivo não circulante é constituído em sua maior parte de dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, conforme total da dívida consolidada ao final do exercício de 2014, no percentual de 99,92%.

A defesa nada alegou.



.Inconsistência entre os dados constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e da deficiência nos serviços de contabilidade - Subitem 2.3

Além das divergências apontadas através do confronto das informações apresentadas no SAGRES, SISTN e Prestação de Contas, a Auditoria aponta que teriam ocorrido outras inconsistências, senão vejamos:

a) O valor da Dívida Fundada, ao final de 2013, no montante de R\$ 2.609.543,13, registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício anterior (Doc. 54) não confere com o valor do saldo inicial contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada de 2014 (R\$ 2.839.257,13);

b) O valor da Dívida Fundada, ao final de 2013, no montante de R\$ 2.609.543,13, registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício anterior (Doc. 54) não confere com o valor do saldo inicial contabilizado no Demonstrativo da Dívida Consolidada constante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (R\$ 2.839.257,13);

c) O valor do disponível, ao final de 2013, no montante de R\$ 3.437.601,76, registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Doc. 13) não confere com o valor do saldo do exercício anterior informado no Balanço Financeiro do exercício de 2014 (R\$ 3.816.843,40);

d) O valor do disponível, ao final de 2013, no montante de R\$ 3.437.601,76, registrado no Balanço Financeiro do exercício anterior (Doc. 55) não confere com o valor do saldo do exercício anterior informado no Balanço Financeiro do exercício de 2014 (R\$ 3.816.843,40);

e) Os valores das receitas FPM, ICMS, IPI-Exp., ICMS-Desoneração, ITR e IPVA foram registrados pelos valores líquidos no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Doc. 14), quando deveriam ter sido registrados pelos valores brutos, portanto, contrariou o princípio do Orçamento Bruto disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 4.320/1964. Outrossim, as retenções compulsórias de 20% das referidas receitas deveriam ser registradas em contas retificadoras da receita (Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF);

f) Inexistência de notas explicativas nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas;

g) Não encaminhamento na prestação de contas de governo do demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recursos, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas, conforme dispõe a Resolução TC nº 18/2014 em seu item 20.

.A defesa apresentou os seguintes documentos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014, publicado no mural da Prefeitura Municipal de Canhotinho no dia 31 de março de 2014 (Doc. 78);
- Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Demonstrativos Patrimoniais Qualitativos e Resultado Patrimonial, relativos ao exercício de 2014, que foram encaminhados ao SICONFI no dia 30 de abril de 2015 (Doc. 79);



- Relatório da Receita Orçamentária da Prefeitura, os Demonstrativos da Execução da Despesa Orçamentária da Prefeitura, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e os recibos de entrega das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro, referentes a 2014, emitidos pelo SAGRES-PE nos dias 15 e 21 de maio de 2015 (Doc. 80);

.Demonstrativos da Dívida Fundada da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013 (Doc. 81);

.Balancete da Receita da Prefeitura Municipal do exercício de 2014 (Doc. 82); e

.Demonstrativos da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos do exercício de 2014 (Docs. 83 e 84).

Em sua defesa, afirma que:

.Por ocasião da prestação de contas do exercício de 2014, foram realizados ajustes nos dados contábeis da Prefeitura, porém, não foi possível enviar novamente os demonstrativos contábeis com os dados retificados ao SISTN, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional deliberou que a partir de 27 de fevereiro de 2015 nenhuma alteração contábil poderia ser efetuada através do SISTN, conforme determinou a Portaria STN 702 /2014 (Doc. 78).

.Os dados contábeis enviados por meio do SICONFI, sistema que substituiu o SISTN, apresentam valores idênticos aos apresentados aos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas do Prefeito, conforme comprovam os documentos do ANEXO 05 (Doc. 79).

.As informações contábeis divergentes, referentes ao SAGRES, foram corrigidas e estão compatíveis com os dados contábeis registrados na prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014 e no SICONFI (Doc. 80).

a) O Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2014 (Doc. 07) foi apresentado de forma consolidada, incluindo os dados dos fundos municipais, enquanto que o Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2013 foi apresentado sem a consolidação dos dados contábeis dos fundos municipais, conforme comprovam a documentação do ANEXO 06 (Doc. 81);

b) A diferença entre o valor do disponível registrado no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, ao final do exercício de 2013, e valor do saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro do exercício de 2014 foi em virtude deste demonstrativo ter incorporado não apenas o caixa e equivalentes de caixa, mas também os depósitos restituíveis e valores vinculados, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi emitido de forma sintética, já descontadas as deduções para a formação do FUNDEB, o que não implica dizer que as receitas foram lançadas pelos valores líquidos, portanto, para comprovar que as receitas foram registradas pelo valor bruto, juntou-se à presente defesa o Balancete de Receita do exercício de 2014 informando os valores brutos e as respectivas deduções (Doc. 82);



d) O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (Doc. 04) apresentado na prestação de contas possui notas explicativas detalhadas que proporcionam o adequado entendimento quanto à situação patrimonial e o resultado financeiro do município;

e) O Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos exigidos pela Resolução TC nº 18/2014, não foi apresentado na prestação de contas, porém, o referido relatório foi apresentado junto aos demais itens da prestação de contas de governo do exercício de 2014.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria entendeu que o interessado reconhece, em sua defesa, que os dados contábeis enviados ao SISTN e ao SAGRES-PE, antes do envio da prestação de contas do Prefeito apresentavam divergências com os dados contábeis da referida prestação de contas e que, posteriormente, foram corrigidos e encaminhados novamente ao SICONFI e ao SAGRES-PE. Entendeu que as retificações dos dados contábeis realizadas após o envio da prestação de contas do Prefeito não modifica o prejuízo causado à fiscalização desta Casa, como também o prejuízo gerado quanto aos aspectos da transparência pública.

E que apenas o Balanço Patrimonial da Prefeitura, relativo ao exercício de 2014, possui notas explicativas, que os outros demonstrativos contábeis que constam na prestação de contas não foram complementados por notas explicativas ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício e que o Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas (Anexo 08 da Lei Federal 4.320/1964), apresentado na prestação de contas, não se encontra de acordo com o que foi estabelecido pela Resolução TC nº 18/2014, visto que não especifica com detalhes as fontes de recursos ordinárias e vinculadas.

Da nossa análise quanto à gestão financeira e patrimonial

De fato, o déficit financeiro apontado, no valor de R\$ 8.469.721,53, revelou restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo. Esse quadro vem ocorrendo desde 2012 e, desde então, só vem aumentando o déficit financeiro ou capital circulante líquido.

Também o aumento do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante e o crescimento da inscrição de restos a pagar desde 2012 processados e não processados demonstram que o Município só vem aumentando o seu endividamento. Somado a isso, a dívida ativa aumentou 139,07%, contudo, a arrecadação da receita dessa dívida foi muito baixa, apenas 0,19% do seu saldo, o que demonstra fragilidade na cobrança desses haveres. Ressalto que o Passivo Não Circulante é constituído, em sua maior parte, de dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social (99,92%), tendo aumentado de R\$ 2.839.257,13 para R\$ 5.401.506,64, em relação a 2013.

Como o Município vem apresentando déficit financeiro desde 2012, não houve a possibilidade de utilização de recursos do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais. Sendo assim, ocorreu ausência de saldo financeiro suficiente para quitação dos restos a pagar, o que afeta o equilíbrio financeiro do município. Somado a isso, temos a insuficiente cobrança da dívida ativa de 2012 a 2014, o que dificulta o aumento da receita própria e evidencia a ineficiência dos controles de créditos inadimplidos pelos contribuintes, bem como falta de ações de cobrança por parte do Município. Também a baixa arrecadação da receita tributária própria demonstra forte dependência das transferências de recursos de outros entes.



Assim, a situação financeira e patrimonial é preocupante, demonstrando falta de capacidade de pagamento a curto prazo.

Quanto à **inconsistência entre os dados constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e da deficiência nos serviços de contabilidade**, caberia a notificação do Contador, o que não foi efetuado. Sendo assim, elevo as irregularidades ao campo das recomendações.

DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

.Quanto ao **envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2014 e do 6º bimestre de 2013, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF dos 3º quadrimestres de 2013 e 1º quadrimestre de 2014 (Subitem 4.1)**, a defesa analisou os recibos de entrega dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal e constatou que a auditoria cometeu uma falha formal, talvez por ter considerado as datas de republicações, pois todas as competências citadas foram enviadas dentro do prazo, conforme comprovam o recibo de entrega e cancelamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2014 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 disponibilizado pela Caixa Econômica Federal (Doc. 85).

.Quanto à **manutenção de 29,14% dos cargos públicos do Município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1)**, a defesa ressalta que há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos e que a Constituição Federal prevê duas exceções à contratação mediante concurso público (artigo 37, II da CF): o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria ressaltou que as retificações dos dados contábeis dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária realizadas pela administração municipal, após o envio da prestação de contas do prefeito municipal, não modifica o prejuízo causado quanto aos aspectos da transparência pública. E entendeu que não é razoável que este ponto relevante possa ser afastado em virtude do envio de qualquer demonstrativo contábil ao SISTN, apenas para que a administração municipal pudesse cumprir o prazo estabelecido pela Resolução TC nº 18/2013.

Da nossa análise quanto à gestão fiscal

Quanto ao **atraso no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF**, embora tenham havido **atrasos com as suas entregas**, as informações ao Sistema SAGRES foram prestadas.

Quanto à **manutenção de 29,14% dos cargos públicos ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados**, o interessado não apresentou documentação.

Entendo que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada em detrimento dos Princípios da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Vale ressaltar que a auditoria apontou que a remuneração dos cargos



efetivos, em 2014, representou 74,15% do gasto com pessoal, enquanto a remuneração dos contratados por excepcional interesse público atingiu 25,85% deste mesmo total. Sendo assim, concluo que deve o Município buscar a redução do excessivo número de contratações temporárias quando comparadas aos cargos públicos providos por servidores efetivos.

Dos indicadores de Educação e Saúde (Itens 5 e 6)

A auditoria apontou:

.O **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB I e II**, que revela o resultado educacional do ente, apresentou uma diminuição no exercício de 2013 em relação ao exercício de 2011, respectivamente, nos seguintes percentuais: 10,64% e 12,20%, porém, estes percentuais ainda ficaram acima da meta estabelecida pelo Ministério de Educação para o referido período e manteve-se acima das metas na comparação entre os municípios de mesma faixa populacional; O percentual de **fracasso escolar** apresentou um aumento, no exercício de 2014, em relação ao exercício anterior, no percentual de 25,13% e o Município ficou bem acima da média para os municípios com população entre 20.000 e 50.000 habitantes; A **taxa de distorção idade-série** apresentou um decréscimo, em relação ao ano de 2013, no percentual de 2,41%, mas manteve-se acima da média em 2014 na comparação com municípios de faixa populacional semelhante.

.A Prefeitura aumentou seus **gastos per capita com saúde** entre os anos de 2008 e 2014, sendo de 2013 para 2014 num percentual de 9,17%, estando o município acima da média dos municípios de mesma faixa populacional; No ano de 2014, o Município apresentou um aumento de 11,20% da **cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família** e se encontra bem acima em comparação com município de faixa populacional semelhante; A relação entre a **quantidade de médicos para cada mil habitantes** apresentou uma diminuição de 8% em relação a 2013, tendo ficado acima da média estadual em 2014; A **taxa de mortalidade infantil** vem se mantendo oscilante durante vários anos, estando acima da média dos municípios com a mesma faixa populacional.

.Despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB (Subitem 5.4);

A defesa alegou que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB ,em 2014, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2015, podem ser quitadas com recursos próprios. Outrossim, não existe previsão legal que proíba a inscrição em restos a pagar, posto que os mesmos podem ser custeados com recursos próprios. Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2015, quando a Auditoria poderá constatar que o pagamento das despesas sem lastro se deu com recursos próprios.

Por tal fundamento, as contas do ora defendente não devem der rejeitadas, cabendo, sim, ao gestor municipal se abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro, a teor do que estipula as Decisões TC nºs 1346/07 e 0318/10.

.Não apresentação na prestação de contas do relatório do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB, relativo ao exercício de 2014, conforme dispõe a Resolução TC nº 18/2014 (Subitem 5.4);



A defesa fez a juntada do Relatório do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB (Doc. 97), declarando que, ao verificar todas as atas do exercício de 2014 do CAS - FUNDEB, constatou que todas as contas foram aprovadas e os relatórios considerados regulares pelos conselheiros.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria observou que o documento apresentado pela defesa não é um relatório, mas apenas uma declaração assinada pelo presidente do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB, Sra. Maria Helena Pereira Velozo, no dia 05 de janeiro de 2015. E que o interessado não apresentou, em sua defesa, cópias das atas das reuniões realizadas pelo Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB, relativas ao exercício de 2014.

Da nossa análise quanto aos indicadores de educação e saúde

Ressalto que os indicadores de educação e, especialmente, os indicadores de saúde ainda estão muito longe do desejável, o que torna claro a importância do Município em buscar melhorias nos índices de educação e saúde, senão vejamos:

. Os **indicadores de educação** indicaram que o percentual de **fracasso escolar** apresentou um aumento no exercício de 2014, em relação ao exercício anterior, no percentual de 25,13% e o Município ficou bem acima da média para os municípios com população entre 20.000 e 50.000 habitantes; A **taxa de distorção idade-série** apresentou um decréscimo em relação ao ano de 2013 no percentual de 2,41%, mas manteve-se acima da média em 2014 na comparação com municípios de faixa populacional semelhante.

. Os **indicadores de saúde** revelaram que a Prefeitura aumentou seus **gastos per capita com saúde** entre os anos de 2008 e 2014, sendo de 2013 para 2014 num percentual de 9,17% estando o município **acima da média** dos municípios de mesma faixa populacional; No ano de 2014, o Município apresentou um aumento de 11,20% da **cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família** e se encontra bem **acima** em comparação com município de faixa populacional semelhante; A relação entre a **quantidade de médicos para cada mil habitantes** apresentou uma diminuição de 8% em relação a 2013, tendo ficado **acima da média** estadual em 2014; A **taxa de mortalidade infantil** vem se mantendo oscilante durante vários anos, estando **acima da média dos municípios** com a mesma faixa populacional.

DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA

.Não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social - Subitem 7.2

A defesa enviou a avaliação atuarial do exercício de 2015 dos Planos Financeiro e Previdenciário do RPPS (Doc. 99).

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria constatou que a avaliação atuarial, ano-base 2015, data-base 2014, relativa aos Planos Financeiro e Previdenciário do RPPS, deveria ser enviada ao Ministério da Previdência Social, via internet, até o dia 30 de novembro de 2015, conforme estabeleceu a Portaria MPS nº 300/15, porém, apenas foi concluída no dia 22 de dezembro de 2015, ou seja, após a data fixada, e somente foi enviada a esta Corte de Contas no momento da apresentação da defesa.

.Não repasse integral da contribuição previdenciária dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias retidas dos



servidores no montante de R\$ 243.632,88, o que correspondeu a 20,20% do total devido (R\$ 1.206.087,70) e R\$ 399.767,46 da parte patronal, que correspondeu a 26,20% do total devido (R\$ 1.525.715,84) - Subitem 7.3

A defesa anexou as Guias de Recolhimento da Previdência Municipal, relativas às contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro e 13º salário do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde (Doc. 101) e os comprovantes de transferências de recursos da Prefeitura Municipal para o Fundo Municipal de Previdência no mês de janeiro de 2015 (Doc. 101) e afirmou que os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal foram realizadas em 2015.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria constatou que as guias apresentadas pela defesa comprovaram o pagamento das contribuições dos servidores no valor de R\$ 61.617,66, e da patronal, no valor de R\$ 96.947,52. E concluiu que a administração municipal não repassou integralmente à contribuição previdenciária patronal, correspondente ao exercício de 2014, ao Regime Próprio de Previdência Social.

.Não adoção das alíquotas de contribuição do ente (custo normal e custo suplementar) prevista na reavaliação atuarial do exercício de 2014 (Subitem 7.4) ;

.Não elaboração da reavaliação atuarial, exercício de 2014, do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - Subitem 7.4

A defesa anexou a Avaliação atuarial do exercício de 2014, data-base: 31/12/2013 (Doc. 98) e a Avaliação atuarial do exercício de 2015, data-base: 31/12/2014 (Doc. 99). E afirma que os percentuais das contribuições se mantiveram nos cálculos dos exercícios de 2014 e 2015, razão pela qual inexistiu qualquer desequilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

Alegou, também, que o Poder Executivo Municipal encaminhou ao Poder Legislativo Projeto de Lei estabelecendo as alíquotas de contribuição patronal sugeridas na reavaliação atuarial do exercício de 2014, relativas ao Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria concluiu que a defesa não explicou porque a administração não adotou as alíquotas de contribuição do ente (custo normal e custo suplementar) prevista na reavaliação atuarial do exercício de 2014, logo não alteraram a conclusão da auditoria.

A auditoria também concluiu que a administração não elaborou a avaliação atuarial de 2014, ano-base 2013, referente ao Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, apenas elaborou a avaliação atuarial do Plano Previdenciário. E observou que somente após a auditoria realizada na prestação de contas de governo, ao final de 2015, a administração providenciou a elaboração da avaliação atuarial referente ao Plano Financeiro, que foi concluída em dezembro de 2015 (Doc. 98). Também ressaltou que o interessado não apresentou a lei municipal estabelecendo as alíquotas de contribuição patronal sugeridas na reavaliação atuarial relativas ao Plano Previdenciário.

Da nossa análise quanto à Gestão da Previdência



Quanto ao não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social, entendo que restou a falha relativa ao atraso do envio.

Quanto ao não repasse integral das contribuições previdenciárias e patronal, as guias apresentadas pela defesa comprovaram o pagamento das contribuições dos servidores no valor de R\$ 61.617,66 e patronal no valor de R\$ 96.947,52. Sendo assim, o valor não repassado ao Regime Próprio de Previdência Social referente às contribuições dos servidores e patronal foram no valor de R\$ 182.015,22 e R\$ 302.819,94, o que correspondeu, respectivamente, a 15,09% e 19,84% das contribuições devidas.

Devemos considerar que o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores para o RPPS no percentual de 15,09% e da parte patronal no percentual de 19,84%, do total devido, corresponde a valores expressivos para o aumento do endividamento do Município.

Sendo assim, persiste a irregularidade referente ao não repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal. Contudo, ressalto que nestas contas de governo não analisamos a irregularidade da ausência de repasse integral, e sim, a **implicação dessa ausência no endividamento do Município** e entendo que o montante de R\$ 484.835,16 correspondeu tão somente a 1,13% da receita anual do Município (R\$ 44.142.538,37), o que não considero um percentual de grande relevância para repercutir negativamente na prestação de contas.

DA GESTÃO AMBIENTAL

A auditoria apontou:

.Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (Subitens 8.1 e 8.2);

.Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);

.Destinação dos resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);

A defesa alegou:

.Que, inosbtante a ausência do plano em questão, o Município de Canhotinho vem promovendo medidas que acarretam melhoria das condições de saúde de sua população, com impactos, principalmente, nos indicadores de saúde infantil, a exemplo da mortalidade infantil, além de medidas protetivas ao meio ambiente, especialmente água e solo, bem como para o desenvolvimento urbano, econômico e social, de forma que a inexistência do instrumento em foco não acarretou quaisquer prejuízos à população da edilidade, razão pela qual a aplicação de quaisquer reprimendas, diante da irregularidade apontada, afrontaria, de sobremaneira, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

.Que o instrumento de gestão dos resíduos sólidos já foi editado, todavia, o município ainda não está cumprindo, em sua integralidade, os requisitos legais para fazer jus ao ICMS socioambiental;



.Que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco formalizou, em abril de 2014, contratos com as empresas licitadas que prestaram consultoria para a elaboração dos Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos em Pernambuco (PIRS);

.Que, apesar do município ainda não ter conseguido editar seu PGIRS, nem dispor do ICMS socioambiental e aterro sanitário, as medidas para sanar tais deficiências estão sendo adotadas pela atual gestão, visto que diversas dificuldades impediram a adoção de tais medidas no decorrer do exercício de 2013;

.Que, diante da inexistência de aterro sanitário em 2014, o Município, com o fito de evitar o descarte do lixo a céu aberto sem nenhuma forma de tratamento, promoveu o depósito dos seus resíduos sólidos no aterro sanitário do Município de Lajedo, no intuito de, justamente, observar as regras constitucionais e infraconstitucionais da legislação ambiental;

.Que, ao contrário do mencionado no Relatório da Auditoria, os lixos produzidos e recolhidos pelo Município não foram depositados em local inadequado, mas sim em aterro sanitário do Município de Lajedo, constituído em observância ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, donde se concluiu que não houve qualquer malferimento à legislação ambiental pátria.

Quanto à “INADEQUADA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, posteriormente, o Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima anexou aditamento da defesa com as seguintes alegações (doc. 103):

.Que o Município vem envidando esforços para instituir seu aterro sanitário, constituído por um sistema de drenagem pluvial para evitar que o chorume contamine mananciais de água, bem como de captação e tratamento dos gases liberados durante a decomposição, evitando a poluição do ar, no intuito de, justamente, observar as regras constitucionais e infraconstitucionais da legislação ambiental. E que estão sendo tomadas medidas administrativas para fins de disposição de aterro sanitário próprio, em conformidade com a legislação ambiental, razão pela qual não merece prosperar o presente apontamento. E que anexou documentação comprobatória referente ao Projeto Aterro Sanitário do Município.

Da nossa análise quanto à gestão ambiental inadequada

Entendo que as **ausências do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS** trouxeram riscos à incolumidade da população e ao meio ambiente, bem como impediu que o Município obtivesse recursos. Já a **ausência de ICMS socioambiental é irregularidade grave**, na medida em que, além de impedir que o município receba receita, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos.

No entanto, embora a jurisprudência desta Casa não venha considerando tais irregularidades como motivo de rejeição de contas, entendo que deve haver uma cobrança mais efetiva por parte da administração.

DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

.Não divulgação em sítio eletrônico dos documentos e demonstrativos elencados no art. 48 da LRF e não realização de audiências públicas para discussão da LDO e LOA e não realização de audiências públicas perante o Poder Legislativo para avaliação do cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre (Subitem 9.1);



.Descumprimento das normas em relação à Lei de Acesso à Informação, disposta no artigo 8º da Lei Federal 12.527/2011 (Subitem 9.2.1);

A defesa alega que estão sendo envidados esforços para que as determinações contidas na Lei de Transparência sejam implementadas a partir dos exercícios posteriores, rogando-se, mais uma vez, ao cunho pedagógico das decisões do TCE-PE, visto que esta Colenda Corte não é punitiva, mas sim orientadora aos gestores públicos.

.Descumprimento do prazo de envio das informações do módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal a esta Casa (Subitem 9.3.1)

A defesa alegou que as competências de janeiro a junho de 2014 foram enviadas extemporaneamente em virtude do módulo local do SAGRES não reconhecer as retenções de empenhos no momento da liquidação, em consonância com o regime de competência para a despesa, conforme preconiza a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. E que o envio das competências de junho a novembro de 2014 e dezembro de 2013 foi realizado dentro do prazo, conforme comprovam os recibos do Anexo 15 (Doc. 90).

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria verificou, na análise dos recibos de entrega das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2014, emitidos pelo SAGRES-PE e apresentados pela defesa, que a administração municipal enviou, após o prazo estabelecido pela Resolução 04/2012, os dados dos meses de janeiro a maio de 2014 e julho de 2014 da Prefeitura Municipal, os dados dos meses de janeiro a abril de 2014 e julho e agosto de 2014 do Fundo Municipal de Previdência, bem como os dados dos meses de janeiro a maio de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social.

E observou que os recibos de entrega das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro de 2013, relativos à Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Assistência Social, emitidos pelo SAGRES-PE, não foram apresentados pela defesa.

Ressaltou, ainda, que os argumentos da defesa não devem prosperar, pois outros municípios enviaram os seus módulos para esta Casa normalmente no exercício de 2014. Assim sendo, entendem que não é razoável que este ponto relevante possa ser afastado em virtude da defesa ter enviado intempestivamente as informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira de diversos meses do exercício de 2014, visto que a administração municipal descumpriu o prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE 04/2012, bem como causou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

Da nossa análise quanto à transparência pública

Verifiquei a existência do Portal do Município na Internet e, na avaliação realizada, Canhotinho está entre os municípios menos transparentes do Estado de Pernambuco, classificado como com o nível de transparência apontado como crítico em 2015 (nota 125,75) e em 2016 (nota 134), conforme consulta ao Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicadedtransparencia2016/>).

Houve atrasos na entrega dos RGF e RREO. Contudo, embora com atraso, **foram prestadas as informações no Sistema SAGRES** relativa ao Módulo de Execução Orçamentária e de Pessoal.



De outro ângulo, verifico assistir razão a algumas das infrações indicadas pela auditoria, mas que, pelas especificidades do caso concreto, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, não possuem força para ensejar um parecer prévio pela rejeição de contas anuais de governo, mas sim pela aprovação, com ressalvas, e determinações.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, mesmo com a aplicação um pouco abaixo do limite constitucional, no percentual de **24,53%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município vem aplicando percentuais acima do limite constitucional em vários exercícios (2010=26,84%; 2011=26,32%; 2012=25,88%), tendo aplicado em 2013 (já na gestão do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima) o percentual de 34,26%;

CONSIDERANDO, ainda, que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB I e II), que revela o resultado educacional do ente, vem se mantendo acima das metas para os municípios de mesma faixa populacional, apesar dos parâmetros relacionados à educação terem sido desfavoráveis (taxa de fracasso escolar e a taxa de distorção idade-série), o que demonstra um esforço do Município em melhorar os índices de educação;

CONSIDERANDO que o Déficit de Execução Orçamentário apontado, no valor de R\$ 4.140.954,91 (despesa realizada > receita arrecadada), corresponde a 8,02% do orçamento inicial (R\$ 51.627.000,00) ou 9,4% da receita anual arrecadada (R\$ 44.142.538,27);

CONSIDERANDO que a dívida ativa aumentou 139,07% em relação ao exercício anterior (só vem aumentando desde 2012) e a arrecadação da receita dessa dívida foi muito baixa, apenas 0,19% do seu saldo, o que demonstra fragilidade na cobrança desses haveres;

CONSIDERANDO que foi apurado um déficit financeiro no valor de R\$ 8.469.721,53, ao final do exercício de 2014, o que revela restrições na capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o passivo não circulante do município, constituído em sua quase totalidade de dívida de contribuição previdenciária (99,92%), aumentou quase 52,56% em relação a 2013;

CONSIDERANDO que o aumento do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante e o crescimento da inscrição de restos a pagar desde 2012, processados e não processados, demonstram que o Município só vem aumentando o seu endividamento;

CONSIDERANDO a manutenção de 29,14% dos cargos públicos ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura vem aumentando seus gastos per capita com saúde, contudo, a taxa de mortalidade infantil ficou acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse integral à conta do RPPS da contribuição dos servidores, no valor de R\$ 182.015,22 (15,09% do valor devido), e da contribuição patronal, no valor de R\$ 302.819,94 (19,84% do valor devido), implica num aumento do



passivo do município e afeta o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

CONSIDERANDO, ainda, que o montante de R\$ 484.835,16 não repassado, relativo às contribuições previdenciárias correspondeu tão somente a 1,13% da receita anual do Município (R\$ 44.142.538,37), não sendo um percentual de grande relevância para repercutir negativamente nesta prestação de contas;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente (custo normal e custo suplementar) prevista na reavaliação atuarial do exercício de 2014, necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, descumprindo a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) instituída pela Lei Federal nº 11.445 /2007;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, descumprindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas sobre transparência pública, disposta no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, relativas ao exercício de 2015, e a não realização das audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas em relação à Lei de Acesso à Informação, disposta no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que houve atraso nas remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) pela Prefeitura de Canhotinho;

CONSIDERANDO que ocorreram inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN, bem como divergências contábeis apuradas na auditoria, o que indica uma deficiência nos serviços de contabilidade do município;

CONSIDERANDO que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2014 e do 6º bimestre de 2013, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 3º quadrimestre de 2013 e do 1º quadrimestre de 2014 foram encaminhados fora do prazo previsto na Resolução TC nº 18/2013;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto De Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Implementar ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município;
3. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
4. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos, que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
7. Implantar instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico;
8. Implantar instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;
9. Destinar os resíduos sólidos do município à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b2fd27eb-bd1c-4439-49d0-da47eaa57270

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,53 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,69 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,96 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00 %	54,54 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	13,92 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.353.171,19	Sim
	Limite das alíquotas de	Constituição Federal, art. 149,	Salário de contribuição			



Previdência	contribuição - servidor	§ 1.º	do servidor.	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2018, O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS AUTOS.

66ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2018,

CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS – RELATOR:

Só para fazer um registro, hoje fui procurado pelo advogado do interessado e ele me demonstrou uma situação que não constava nos autos, em reforço ao voto.

É em relação ao pagamento, por parte da Prefeitura, de cerca de um milhão de reais de parcelamentos anteriores à gestão do interessado, que é um valor quase duas vezes maior do que o valor que se deixou de recolher à Previdência naquele exercício, Sr. Presidente. Então, o voto é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator